

PROJETO DE LEI N.º 1239/XIII

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Exposição de Motivos

O reforço da proteção dos menores contra qualquer forma de exploração ou de abuso sexual constitui-se como exigência incontornável das sociedades contemporâneas e imperativo de afirmação dos direitos humanos universais.

A exploração sexual de crianças, nomeadamente para finalidades ligadas à pornografia, e outras formas de abuso sexual, incluindo os atos praticados através de sistema informático ou cometidos de forma dispersa por diferentes jurisdições, colocam gravemente em perigo a saúde e o desenvolvimento psicossocial dos menores abusados, comprometendo a sua vida futura. Tratam-se de violações de direitos particularmente graves e que abalam valores fundamentais inerentes à proteção do ser humano e da própria sociedade, nomeadamente a confiança no Estado e nas instituições públicas, sobre os quais recai um dever geral de proteção.

Esta gravidade ganha especial acuidade considerando não só que as vítimas são menores e que, conseqüentemente, têm direito a proteção e cuidados especiais, mas também que os danos físicos, psicológicos e sociais são duradouros, perpetuando-se no tempo e com impacto no futuro.

São, contudo, realidades que alcançam números expressivos e que adquiriram proporções preocupantes a nível nacional e internacional, potenciados pelo uso crescente das tecnologias de informação e comunicação tanto pelos menores como pelos que daqueles se aproveitam

Visando prevenir e combater estas realidades, e tendo sempre por objetivo a salvaguarda do superior interesse da criança, foram adotados, ao longo dos últimos anos, diversos instrumentos internacionais com particular enfoque nesta matéria, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, aberta à assinatura em Lanzarote em 25 de outubro de 2007, ambas ratificadas por Portugal, e a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

O Estado Português tem, mercê da sua vinculação a estes instrumentos e no quadro de políticas públicas marcadamente protetoras dos direitos das crianças, vindo a adotar dispositivos legais e de outra índole visando conferir a este grupo particularmente vulnerável uma proteção especial.

Embora o percurso trilhado seja positivo e significativo, é fundamental que, numa sociedade em plena transformação e em constante evolução, periodicamente se avaliem a suficiência e a adequação dos mecanismos disponíveis, introduzindo-se

alterações, ajustes ou inovações onde tal se mostre necessário.

Neste contexto, os próprios mecanismos de acompanhamento das Convenções assumem um papel relevante, ao formularem, através de ciclos avaliativos, recomendações concretas a cada Estado, procurando garantir a melhor e mais ampla aplicação dos instrumentos que os criaram. É o caso do Comité dos Direitos da Criança, órgão criado ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança com o objetivo de controlar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições desta Convenção, bem como dos seus dois Protocolos Facultativos, e do Comité de Lanzarote, criado com a finalidade de monitorizar a observância das disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais pelos respetivos Estados Partes.

Estes dois Comités, no quadro das suas atribuições, formularam um conjunto de recomendações ao Estado Português. As recomendações do Comité dos Direitos da Criança constam do terceiro e quarto relatórios de avaliação do cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como do relatório inicial de avaliação do cumprimento das disposições do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. As recomendações do Comité de Lanzarote encontram-se refletidas no relatório inicial de avaliação do cumprimento das disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, relatório esse que incide particularmente sobre a proteção das crianças contra o abuso sexual no círculo de confiança.

Assim, e procurando ir ao encontro das recomendações dirigidas ao Estado Português, quer pelo Comité de Lanzarote, quer pelo Comité dos Direitos das Crianças, o presente

projeto de lei introduz no ordenamento jurídico interno um conjunto de alterações com vista ao aperfeiçoamento das respostas existentes em matéria de proteção de menores contra a exploração e o abuso sexual, procurando reforçar a sua adequação e eficácia, e focando-se, neste âmbito, no reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, bem como na introdução de medidas aptas a impedir a proliferação, através da Internet, de imagens lesivas da integridades dos menores, destacadamente de pornografia infantil.

Nesta senda, no âmbito do Código Penal, é ampliada a jurisdição penal portuguesa aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor cometidos por nacionais e aos crimes cometidos contra vítima menor que viva habitualmente em território nacional. É também ampliada a responsabilidade das pessoas coletivas ao crime de aliciamento de menores para fins sexuais. O crime de abuso sexual de menores dependentes é reconfigurado e passa a abarcar um conjunto mais lato de situações de vulnerabilidade da vítima, em atos sexuais com adolescentes e de recurso à prostituição de menores. É também alterado o crime de atos sexuais com adolescentes no sentido de ser conferido a este crime carácter público, criando-se um regime uniforme para os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor. No quadro da pornografia de menores é densificado o conceito e ampliado o tipo, inserindo-se o alojamento e a disponibilização de fotografia, filme ou gravação pornográficos envolvendo menor, como atos puníveis. Por outro lado, elimina-se o escalão etário, previsto no n.º 6, passando a incluir todos os menores. É ainda aditado ao Código Penal um novo artigo 176.º-B criminalizando a organização de viagens para fins de turismo sexual.

No quadro dos crimes cometidos através de sistema informático, em norma autónoma, este projeto de lei consagra deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do Decreto-Lei n.º 7/2004,

de 7 de janeiro. A estes incumbe, por um lado, e na senda do que já hoje se dispõe na alínea a) do artigo 13.º daquele diploma, informar o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência. Incumbe, por outro lado, adotar as medidas necessárias para assegurar, de modo automático, o bloqueio dos domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo. A identificação destes domínios ou partes de domínios é feita por remissão para as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

2 – A presente lei procede ainda ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º, 177.º e 178.º do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses; ou

iii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou

c) Abusando de outra situação de vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência,

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menor envolvido em

comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais.

9 – [Anterior n.º 8].»

Artigo 177.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – [...].»

Artigo 178.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 176.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação organizada para a prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»

Artigo 4.º

Deveres de informação e de bloqueio automático

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, informam de imediato o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar, de modo automático, o bloqueio dos domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas às entidades obrigadas nos termos previstos no artigo 5.º.

4 – O bloqueio automático realizado ao abrigo do disposto no n.º 2 é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

5 – A omissão da informação prevista no n.º 1 ou do bloqueio automático previsto no n.º 2 constitui contraordenação sancionável, quando praticada por pessoa singular:

a) Em caso de dolo, com coima de € 5 000 a € 100 000;

b) Em caso de negligência, com coima de € 2 500 a € 50 000.

6 – A prática das contraordenações a que se refere o número anterior por pessoa coletiva agrava em um terço os limites máximo e mínimo da coima.

7 – A instrução e a decisão dos processos pela prática das contraordenações previstas nos n.ºs 5 e 6 competem à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

8 – Às contraordenações previstas nos n.ºs 5 e 6 são subsidiariamente aplicáveis, em tudo o que não contrarie o disposto no presente artigo, os artigos 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 5.º

Listas de domínios ou partes de domínios

As listas a que se referem o n.º 3 do artigo 4.º são comunicadas às entidades obrigadas ao abrigo desses artigos pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos das entidades obrigadas e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 178.º do Código Penal.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de junho de 2019

Os Deputados,

(Filipe Neto Brandão)

(Susana Amador)

(Pedro Delgado Alves)